Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042067-46.2019.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: VIA VAREJO SA

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. ISS. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono da causa pelo Exequente. A demanda visa à satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente à cobrança de ISS do exercício de 2018, no valor total de R$1.953,58.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a intimação eletrônica dirigida ao Ente Municipal, por meio do portal eletrônico, satisfaz a exigência de intimação pessoal da Fazenda Pública, prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para fins de extinção da execução fiscal por abandono da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O recurso de apelação é cabível, uma vez que o valor atribuído à execução fiscal, considerado na data do ajuizamento, supera o limite de 50 ORTN, atualizado pelo

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 15/08/2026 18:10:52
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

IPCA-E, nos termos da orientação firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 395.

4. A norma do art. 34 da Lei nº 6.830/80, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 408 da repercussão geral, afasta o cabimento de apelação nas execuções fiscais de pequeno valor, hipótese não configurada no caso concreto.

5. No mérito, a extinção do processo por abandono da causa exige, como requisito indispensável à sua validade, a prévia intimação pessoal da parte, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. Tratando-se de Fazenda Pública, essa intimação deve ser realizada pessoalmente ao respectivo representante judicial, nos termos do art. 269, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 25 da Lei nº 6.830/80, constituindo formalidade essencial para o reconhecimento do abandono processual.

7. No caso dos autos, a intimação eletrônica dirigida à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, por meio do portal eletrônico, não comprova a ciência pessoal do Procurador Municipal, razão pela qual não atende à exigência legal.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública impede o reconhecimento do abandono da causa, acarretando a nulidade da sentença extintiva.

9. A inobservância da intimação pessoal configura *error in procedendo*, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, impondo a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença anulada, de ofício, com determinação de prosseguimento do processo. Recurso prejudicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento do abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC; 2. Em se tratando de Fazenda Pública, a intimação deve ser realizada ao respectivo procurador, não se suprindo essa exigência por mera intimação eletrônica dirigida à Prefeitura Municipal. A sua inobservância acarreta nulidade da sentença por *error in procedendo*."

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 269, §3º, art. 485, III, §§1º e 3º; Lei nº 6.830/80, art. 25 e art. 34; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 6º, e art. 9º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 408; STJ, Tema nº 314, Tema nº 395; TJRJ, Súmula nº 168; TJRJ, Apel nº 0045244-18.2019.8.19.0054, Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 21/07/2026; Apel nº 0154315-23.2017.8.19.0054. Des(a). Nadia Maria de Souza Freijanes, 1° Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 27/07/2026; Apel nº 0055467-98.2017.8.19.0054, Des(a). Rossidelio Lopes, Sétima Câmara de Direito Público, j. 01/08/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI em face de VIA VAREJO SA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, referente à cobrança de ISS, do exercício de 2018, consoante CDA anexa à inicial, totalizando o valor de R$1.953,58.

Citação via postal positiva (index 000006).

Petição da Executada (index 000011), na qual informa a quitação integral do débito, mediante pagamento de R$2.020,48 (index 000061), e requer a extinção da execução, em razão da satisfação do crédito tributário, nos termos dos arts. 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, com o consequente arquivamento do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

Juntada do Aviso de Recebimento positivo (index 000067).

Certidão de intimação (index 000070), direcionada à "PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO MERITI" para que se manifeste acerca da petição de index 000011.

Ato ordinatório (index 000072), certificando ausência de manifestação do Exequente.

Certidão de intimação (index 000077), direcionada à "PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO MERITI" para dar seguimento ao processo.

Ato ordinatório (index 000079), certificando ausência de manifestação do Exequente.

Nova certidão de intimação (index 000085), direcionada à "PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO MERITI" para dar seguimento ao processo.

Ato ordinatório (index 000089), certificando ausência de manifestação do Exequente.

Certidão de intimação (index 000094), direcionada ao "PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO MERITI" para que promova o regular andamento do processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Ato ordinatório (index 000096), certificando ausência de manifestação do Exequente.

Sobreveio sentença (index 000098) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos a seguir transcritos:

> *"(...)*
>
> *Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3°, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se."*

Irresignado, o Município de São João de Meriti interpôs recurso de apelação (index 000102-000106), no qual alega, em síntese, a tempestividade do apelo e a inobservância do procedimento legal. Sustentou que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

certeza, bem como que a petição inicial atende a todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Enfatizou que o despacho inicial já implica ordem de citação pelas diversas modalidades, bem como de penhora, arresto, avaliação e registro de penhora de bens, tornando desnecessária nova manifestação do exequente para a realização de tais atos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Aduziu, ainda, que, segundo sustenta, o processo teria sido indevidamente remetido à Procuradoria após a frustração da citação, quando a legislação prevê que, restando negativa a citação pelo correio, caberia ao Juízo determinar nova tentativa por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital.

Destacou a inobservância do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do processo nos casos de impossibilidade de localização da Executada ou de bens penhoráveis, e não a sua extinção imediata. Mencionou a Súmula nº 314 do STJ e o Tema nº 566 (REsp nº 1.340.553/RS), bem como o Tema nº 314 (REsp nº 1.120.097/SP), para fundamentar a necessidade de suspensão e posterior arquivamento da execução, ressaltando que a prescrição intercorrente somente se inicia após a ciência da Fazenda Pública acerca da citação negativa da Executada ou da não localização de bens.

Por fim, o Apelante sustentou a ausência de fundamentação da sentença, a qual teria se limitado à reprodução de texto padronizado, sem análise do caso concreto, bem como o prejuízo aos cofres públicos decorrente da extinção prematura do crédito fiscal.

Requer, ao final, a reforma da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução.

Decisão de index 000111 determinou a suspensão da execução, em observância ao Aviso TJ nº 353/2024, que estabeleceu a suspensão das execuções fiscais de valor não superior a R$10.000,00.

Ato ordinatório de index 000116, certificando que houve decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Certidão (index 000123), que atesta o cumprimento positivo do mandado de intimação para apresentação de contrarrazões, sem manifestação da parte apelada no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de apelação, à luz do art. 34, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

> **Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração**.
>
> **§ 1º** - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
>
> **§ 2º** - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
>
> **§ 3º** - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Nos termos do referido dispositivo, nas execuções fiscais destinadas à cobrança de créditos de valor inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis o recurso de Embargos Infringentes e de Embargos de Declaração, em razão da reduzida expressão econômica da demanda. A constitucionalidade dessa limitação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 637.975/MG (Tema nº 408):

> **Tema nº 408** - Tese: É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

Para a apuração do valor correspondente a 50 ORTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que, diante da extinção das ORTN em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido mediante a aplicação dos índices legais que sucessivamente as substituíram. Consolidou-se, assim, o entendimento de que 50 ORTN correspondem a R$328,27 em dezembro de 2000, data da extinção da UFIR, devendo este montante ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

A partir de então, firmou-se o entendimento de que o valor de alçada, para fins de cabimento de apelação em execução fiscal, deve ser atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, **sendo este o índice aplicável na data da propositura da ação**, conforme a ementa do julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O* ***VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S****. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.* ***2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.*** *3.* ***Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".*** *(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5.* ***Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".*** *(REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)* ***7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

> ***de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*** *8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." – "grifou-se".*

Atualizando-se o valor correspondente a 50 ORTN pelo índice IPCA-E, no período compreendido entre janeiro de 2001 e a data da distribuição da presente execução fiscal (21/09/2019 – index 000002), apura-se o montante de R$1.021,21 (mil e vinte e um reais e vinte e um centavos), conforme cálculo realizado por meio da ferramenta de atualização monetária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil[1]. Confira-se:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	09/2019
Valor nominal	R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,11089840
Valor percentual correspondente	211,089840 %
Valor corrigido na data final	R$ 1.021,21 (REAL)

Na hipótese, foi atribuído à presente execução fiscal o valor de R$1.953,58 na data do ajuizamento, quantia superior ao limite de R$1.021,21 correspondente a 50 ORTN. Revela-se, portanto, cabível a interposição do recurso de apelação.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame da controvérsia devolvida a esta instância.

[1]Acesso em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a intimação eletrônica encaminhada à "Prefeitura Municipal de São João de Meriti", por meio do portal eletrônico, supre a exigência de intimação pessoal do Procurador Municipal, requisito indispensável para a extinção da execução fiscal por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Todavia, o § 1º do referido dispositivo condiciona a adoção dessa medida à prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão no prazo de 5 (cinco) dias.

Confira-se a redação do dispositivo:

> **Art. 485**. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> (...)
>
> **III** - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> (...)
>
> **§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.** *"Grifou-se".*

Tratando-se da Fazenda Pública, essa exigência deve ser observada em consonância com as prerrogativas processuais que lhe são asseguradas. Com efeito, os arts. 25 da Lei nº 6.830/80 e 269, § 3º, do Código de Processo Civil estabelecem que as intimações da Fazenda Pública devem ser dirigidas ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

> **CPC, Art. 269**. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
>
> (...)
>
> **§ 3º** A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o **órgão de Advocacia Pública responsável** por sua representação judicial. *"Grifou-se"*
>
> **Lei nº 6.830/80: Art. 25** - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Embora a Lei nº 11.419/2006 equipare a intimação eletrônica à intimação pessoal para todos os efeitos legais, essa equiparação pressupõe que a comunicação seja direcionada ao destinatário legalmente habilitado a receber o ato processual. Leia-se:

> **Lei nº 11.419/2006: Art. 5º.** As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
>
> **§ 6º** As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
>
> (...)
>
> **Art. 9º.** No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
>
> **§ 1º** As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

No caso concreto, diante da alegada inércia do Município, o Juiz de primeiro grau determinou sua intimação para impulsionar o processo, sob pena de extinção. Contudo, a comunicação foi encaminhada eletronicamente à "PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI", e não ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, não se mostrando atendida, portanto, a exigência de intimação pessoal prevista nos arts. 485, § 1º, e 269, § 3º, do Código de Processo Civil e 25 da Lei nº 6.830/80.



Processo: 0042067-46.2019.8.19.0054
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO MERITI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Considerando a inércia do Exequente, intime-o para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É certo que o Superior Tribunal de Justiça admite a extinção da execução fiscal por abandono da causa, conforme decidido no REsp nº 1.120.097/SP. Todavia, tal providência pressupõe a prévia e regular intimação da Fazenda Pública, com observância das prerrogativas processuais que lhe são legalmente asseguradas.

Na mesma linha, a Corte Superior firmou orientação no Tema Repetitivo nº 314, exigindo a observância dos arts. 25 e 40 da Lei nº 6.830/80:

> *"A inércia da Fazenda exequente, **ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal**, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"*

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adota idêntica orientação quanto à necessidade de que a intimação seja regularmente dirigida ao órgão responsável pela representação judicial do ente público:

> *"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR MUNICIPAL.** SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti para cobrança de crédito tributário referente ao exercício de 2018. 2. Sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa pelo exequente, nos termos do art. 485, III, do CPC. 3. Município recorreu, alegando que não houve abandono, pois não foi observada a exigência de intimação pessoal do órgão de representação judicial, conforme previsto na legislação processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção do processo por abandono da causa, sem a prévia intimação pessoal do Procurador do Município, órgão responsável pela representação judicial da Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A legislação processual exige a intimação pessoal do órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do ente público para suprir a falta, sob pena de extinção do feito por abandono. 6. A intimação eletrônica é válida, desde que dirigida ao órgão de representação judicial, e não à Prefeitura Municipal, que não detém personalidade jurídica para tal fim. **7. No caso concreto, as intimações foram encaminhadas à Prefeitura Municipal, e não ao Procurador do Município, em desconformidade com o art. 485, § 1º, do CPC, art. 269, § 3º, do CPC e art. 25 da Lei nº 6.830/1980. 8. Ausente a intimação pessoal do órgão competente, não se configura o abandono da causa, sendo incabível a extinção do processo. 9. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reconhecem a necessidade de observância da intimação pessoal do órgão de representação judicial para configuração do abandono. *IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Tese de julgamento: "1. A extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, exige a prévia intimação pessoal do órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do ente público. 2. A intimação eletrônica é válida, desde que dirigida ao órgão competente. 3. Ausente a intimação pessoal do Procurador do Município, não se configura o abandono da causa." --- Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 485, III e § 1º, 183, 246, 269, § 3º, 270; Lei nº 6.830/1980, artigos 1º, 2º, § 5º, 25; Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 2º, 5º, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.120.097/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 21/10/2009; TJ/RJ, Apelação 0040176-34.2012.8.19.0054, rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 01/08/2024; TJ/RJ, Apelação 0054792-38.2017.8.19.0054, rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 08/04/2024; TJ/RJ, Apelação 0002065-08.2021.8.19.0040, rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, Oitava Câmara de Direito Público, j. 25/06/2024; TJ/RJ, Apelação 0005778-98.2015.8.19.0040, rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 21/03/2024. (0045244-18.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 21/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)* *"Grifou-se".*

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão do alegado abandono da causa, diante da inércia do exequente após tentativa frustrada de citação da executada. O recorrente sustenta a nulidade da sentença, ao argumento de ausência de intimação pessoal da Procuradoria Municipal e de inobservância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em verificar: (i) a validade da intimação realizada à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria do Município, para fins de configuração do abandono da causa; e (ii) a possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono sem observância do procedimento específico previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR: A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação pessoal da parte, conforme dispõe o art. 485, §1º, do CPC. Tratando-se de ente público, a intimação deve ser dirigida ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 269, §3º, do CPC e do art. 25 da Lei nº 6.830/80. ***A intimação encaminhada diretamente ao Município, e não à sua Procuradoria, revela-se inválida, configurando error in procedendo e impondo a anulação da sentença****. Além disso, frustrada a citação do executado ou não localizados bens penhoráveis, impõe-se a observância do rito previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, com suspensão da execução pelo prazo de um ano e posterior arquivamento provisório, não sendo cabível a imediata extinção do feito por abandono. A orientação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

encontra-se consolidada na Súmula 314 do STJ e no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (Temas 566 a 571). IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal, com observância da necessidade de intimação pessoal da Procuradoria Municipal e do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. TESE: A extinção da execução fiscal por abandono da causa exige prévia intimação pessoal da Procuradoria do ente público, sendo nula a intimação dirigida apenas à Prefeitura Municipal. Frustrada a citação do executado ou inexistentes bens penhoráveis, impõe-se a observância do procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo incabível a extinção imediata do feito por abandono. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, arts. 269, §3º, 485, III e §1º, e 489; Lei nº 6.830/80, arts. 25 e 40. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Súmula 314; STJ, REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571); TJRJ, Apelações nº 0046312-03.2019.8.19.0054, nº 0133246-32.2017.8.19.0054, nº 0027875-11.2019.8.19.0054, nº 0046296-49.2019.8.19.0054, nº 0003638-25.2006.8.19.0067 e nº 0060043-37.2017.8.19.0054. (0055467-98.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 01/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) "Grifou-se"

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO QUE COMPORTA ACOLHIMENTO. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III E §1º, DO CPC, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DEVE SER DIRIGIDA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 269, §3º, DO CPC E DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/1980. ***A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ENCAMINHADA DIRETAMENTE AO MUNICÍPIO, E NÃO À PROCURADORIA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL E IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. CONFIGURADO ERROR IN PROCEDENDO,*** *IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA PROMOVIDA A REGULAR INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ENTE PÚBLICO. NO RETORNO DOS AUTOS, DEVERÁ O JUÍZO OBSERVAR AS DIRETRIZES DO TEMA 1.184 DO STF, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. DIANTE DA IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO, INAPLICÁVEL, DESDE LOGO, TAIS ENTENDIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0154315-23.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 27/07/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) "Grifou-se"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

À luz dessas premissas, ausente a regular intimação do órgão responsável pela representação judicial do Município para suprir a omissão no prazo legal, não se encontra configurado o requisito indispensável ao reconhecimento do abandono da causa. A extinção do processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil incorreu, portanto, em *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença.

Ante o exposto, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, com fundamento na Súmula nº 168[2] do TJRJ, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do processo. Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Município de São João de Meriti.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

[2]TJRJ. Súmula nº 168: O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ